Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 9 de setembro de 2025
(OR. en)

12437/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0524(COD)

LIMITE

CLIMA 318
ENV 798
ENER 424
COMPET 834
IND 324
MI 615
CODEC 1197

PUBLIC

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.° doc. Com.:	11184/25
Assunto:	PREPARAÇÃO DA REUNIÃO DO CONSELHO (AMBIENTE) DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2021/1119 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. A UE definiu as suas metas climáticas para 2030 e 2050 no Regulamento (UE) 2021/1119 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática (a seguir designado por «Lei Europeia em matéria de Clima»)[1]. O artigo 4.º, n.º 3, da Lei Europeia em matéria de Clima exige que seja definida uma meta climática intermédia para 2040, a fim de atingir o objetivo de neutralidade climática.

[1] Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

2. Em 6 de fevereiro de 2024, a Comissão publicou uma comunicação intitulada «Assegurar o nosso futuro – A meta climática da UE para 2040 na via da neutralidade climática até 2050 para uma sociedade sustentável, justa e próspera»[2]. Tendo em conta o parecer científico do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas e com base numa avaliação de impacto pormenorizada e num relatório sobre o orçamento do carbono, a comunicação recomendou, como meta para 2040, uma redução de 90 % das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em relação aos níveis de 1990.

3. Em 2 de julho de 2025, a Comissão publicou uma proposta[3] de alteração da Lei Europeia em matéria de Clima («alteração da Lei Europeia em matéria de Clima»), no sentido de nela incluir a meta de 90 % acima referida, bem como alterações à lista de elementos constante do artigo 4.º do regulamento em vigor, incluindo três flexibilidades destinadas a contribuir para a consecução da meta da UE. A Comissão deve assegurar que estes elementos sejam adequadamente refletidos nas futuras propostas legislativas sobre o quadro de ação relativo ao clima e à energia pós-2030. Além disso, de acordo com a proposta, a Comissão deve procurar acelerar e reforçar o quadro facilitador para assegurar as condições adequadas para apoiar a indústria europeia e os cidadãos europeus durante a transição.

4. A Comissão apresentou a sua proposta ao Comité de Representantes Permanentes em 2 de julho de 2025. Em 16 de julho, o Comité forneceu orientações para a continuação dos trabalhos.

5. O Grupo do Ambiente analisou a proposta nas reuniões de 3, 7, 14 e 22 de julho e de 2 de setembro de 2025. Na sequência dos últimos debates, a Presidência apresentou uma nova proposta de compromisso, que consta do anexo da presente nota[4].

6. No Parlamento Europeu, Ondřej KNOTEK (PfE, CZ) foi nomeado relator para a proposta, em nome da Comissão ENVI. A votação da Comissão ENVI está agendada para 23 de setembro e a votação em sessão plenária para 6-9 de outubro.

---

2 6291/24.

3 11184/25 + ADD 1.

4 As novas sugestões da Presidência em comparação com o texto de compromisso anterior (11685/1/REV 1) vão assinaladas a **negrito e sublinhado**. As supressões são indicadas com [...]. As anteriores alterações à proposta inicial da Comissão estão assinaladas no presente texto a sublinhado e [...].

PUBLIC

7. O Comité Económico e Social e o Comité das Regiões foram consultados com vista a emitirem parecer.

II. ÚLTIMAS PROPOSTAS DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

8. Foram alcançados progressos consideráveis nos debates. No entanto, o dossiê é complexo e politicamente sensível, em especial no que toca a questões relacionadas com as flexibilidades propostas e o quadro facilitador. Na nova proposta de compromisso, a Presidência envidou todos os esforços para atender ao maior número possível de pedidos das delegações, com base nos debates realizados até à data. Resumem-se em seguida as últimas propostas de compromisso da Presidência:

a) Considerando 4 e artigo 4.º, n.º 5, alínea m) – elementos a refletir nas propostas legislativas:

A referência ao princípio da «prioridade à eficiência energética» foi ligeiramente reformulada e reinserida em ambas as disposições.

b) Considerandos 5, 5-A, 5-B e 7-A – facilitadores da consecução da meta para 2040 e da transição limpa:

O considerando 5 foi dividido em dois períodos, por razões de legibilidade, e foram aditadas as seguintes referências:

- Sistemas alimentares sustentáveis, a resiliência das comunidades rurais e a segurança alimentar através de um setor agrícola europeu sustentável e robusto
- O Fundo Social em matéria de Clima como exemplo de apoio à transição
- A bioenergia sustentável, entre outros exemplos de soluções energéticas com emissões nulas ou baixas de carbono
- A redução da dependência das importações no contexto da consecução da meta para 2040.

O anterior considerando 5-A foi dividido em dois considerandos (5-A e 5-B), a fim de melhorar a legibilidade, tendo sido introduzidos os seguintes aditamentos:

– O objetivo de assegurar uma transição para a neutralidade climática eficaz em termos de custos, justa e socialmente equilibrada (considerando 5-A)

– Mais pormenores sobre os objetivos do Pacto da Indústria Limpa no que diz respeito à melhoria do Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (considerando 5-B)

c) Considerando 7 e artigo 5.º, n.º 4, alínea p) – sumidouros naturais

– No considerando, foi aditada uma referência à proporção dos solos orgânicos e às incertezas relacionadas com as alterações das metodologias, como exemplos de características das remoções naturais a ter em conta na elaboração do pacote de medidas para o período pós-2030.

– O considerando inclui ainda uma nova referência ao potencial do setor LULUCF para proporcionar benefícios ambientais de longo prazo, a par de benefícios climáticos.

– No artigo 5.º, n.º 4, alínea p), foi inserida a expressão «se for caso disso», em conformidade com a redação do Acordo de Paris.

d) Considerando 7-A e correspondente alteração do artigo 4.º, segundo parágrafo – Quadro facilitador

– Foi introduzida a mesma alteração em ambas as disposições, a fim de clarificar a frase que estabelece a obrigação da Comissão no que diz respeito ao quadro facilitador.

PUBLIC

e) Considerando 8 – Conteúdo das avaliações de impacto

A Presidência propõe o aditamento dos seguintes elementos aos aspetos a ter em conta nas futuras avaliações de impacto:

– A situação geopolítica

– Os impactos nas indústrias com utilização intensiva de energia

– Os impactos nos custos energéticos e nas necessidades de investimento em todos os Estados-Membros

f) Considerando 8-A e artigo 4.º, n.º 5, alíneas a), b) e c) – Flexibilidades

As alterações propostas dizem respeito ao seguinte:

– O nível, o calendário e as condições da contribuição dos créditos de carbono internacionais para a meta de 2040 exigem um debate político, pelo que estas referências foram colocadas entre parênteses retos no considerando e na parte dispositiva. Quaisquer eventuais alterações às referências supra seriam contrabalançadas pela nova frase proposta para o artigo 4.º, n.º 5, alínea a), que também permanece entre parênteses, e que se refere à garantia da integridade ambiental e da relação custo-eficácia dos créditos, promovendo simultaneamente a liderança tecnológica da UE.

– Inclusão de uma referência às parcerias estratégicas da UE no contexto das modalidades de utilização dos créditos internacionais

– Aditamento de uma referência à revisão da trajetória do CELE na próxima revisão da Diretiva CELE

– Aditamento de uma referência à possibilidade de armazenar CO_2 fora da União

– Clarificação de que os créditos internacionais não devem ser usados para efeitos de conformidade no âmbito do CELE, refletindo o texto que já consta da parte dispositiva do texto.

– Clarificações adicionais sobre os exemplos relativos à flexibilidade entre setores e em cada setor, salientando igualmente a necessidade de os Estados-Membros terem acesso às flexibilidades.

PUBLIC

g) Artigo 4.º, n.º 5, alínea d) – Ilhas e regiões ultraperiféricas

– Foi aditada uma referência às especificidades das ilhas e das regiões ultraperiféricas semelhante à referência incluída no considerando 8-A.

h) Artigo 4.º, n.º 5, alínea f) – Impactos sociais, económicos e ambientais

– A alteração proposta especifica que os impactos sociais, económicos e ambientais em todos os Estados-Membros devem ser adequadamente refletidos nas futuras propostas legislativas.

i) i) Artigo 4.º, n.º 5, alíneas h) e o) –Transição justa e socialmente equitativa

– Na alínea h), foi aditada uma referência às pequenas e médias empresas e, na alínea o), foram incluídas referências à salvaguarda da coesão social e à garantia de uma transição justa.

j) Artigo 4.º, n.º 5, alínea k) – Fuga de carbono

– A alteração proposta reforça e clarifica a redação relativa à necessidade de reduzir o risco de fuga de carbono

k) Artigo 4.º, n.º 5, alínea q) – Necessidades e oportunidades de investimento

– A alteração proposta acrescenta uma referência ao apoio à inovação e ao acesso a tecnologias inovadoras em todos os Estados-Membros.

l) Reexame – artigo 11.º

– A Presidência propõe o reforço da atual cláusula de reexame da Lei Europeia em matéria de Clima, aditando, como novos elementos a ter em conta nos relatórios apresentados após cada balanço mundial, a competitividade das indústrias europeias, bem como o progresso tecnológico e a implantação de tecnologias inovadoras em todos os Estados-Membros e em todos os setores.

– Além disso, sugere-se que o relatório possa ser acompanhado de medidas adicionais destinadas a reforçar as iniciativas relativas ao quadro facilitador.

PUBLIC

III. CONCLUSÃO

9. Convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:

   – analisar o texto de compromisso constante do anexo; e

   – apresentá-lo ao Conselho (Ambiente) para debate na reunião de 18 de setembro de 2025, com vista a definir uma orientação geral.

PUBLIC

ANEXO

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera o Regulamento (UE) 2021/1119 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática

PUBLIC

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[5],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[6],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

[5] JO C, de , p. .
[6] JO C, de , p. .

Considerando o seguinte:

(1) Os resultados do primeiro balanço mundial[7] no âmbito do Acordo de Paris[8], concluído na Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas no final de 2023, revelaram que as partes estão a adotar políticas climáticas cada vez mais eficazes, mas que são necessárias medidas adicionais urgentes para que a humanidade consiga cumprir os objetivos do Acordo de Paris.

(2) Com a adoção do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], a União consagrou na legislação um objetivo vinculativo de neutralidade climática em toda a economia até 2050, o que significa reduzir a zero o balanço líquido das emissões de gases com efeito de estufa até essa data, e o objetivo de alcançar emissões negativas após essa data. Além disso, o referido regulamento estabeleceu uma meta climática intermédia vinculativa da União para 2030 e [...] [...] exige a definição de uma meta climática intermédia a nível da União para 2040.

(3) Tendo em conta o parecer científico do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas («Conselho Consultivo») e com base numa avaliação de impacto pormenorizada, a Comissão apresentou, na Comunicação «Assegurar o nosso futuro: A meta climática da UE para 2040 na via da neutralidade climática até 2050 para uma sociedade sustentável, justa e próspera»[10], de 6 de fevereiro de 2024, uma meta recomendada para 2040, a saber, uma redução de 90 % das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em relação aos níveis de 1990.

---

7 Decisão n.º 1/CMA.5.

8 JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.

9 Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj).

10 COM(2024) 63 final.

(4) Antes de propor a meta climática da União para 2040, a Comissão teve em conta: os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, incluindo os relatórios mais recentes do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) e do Conselho Consultivo; os impactos sociais, económicos e ambientais, incluindo os custos da inação; a necessidade de assegurar uma transição justa e socialmente equitativa para todos; a relação custo-eficácia e a eficiência económica; a competitividade da economia da União, em particular das pequenas e médias empresas e dos setores mais expostos à fuga de carbono; as melhores tecnologias disponíveis, eficazes em termos económicos, seguras e suscetíveis de serem aplicadas em mais larga escala; a eficiência energética, incluindo **o princípio da «prioridade à eficiência energética»** [...], a acessibilidade dos preços da energia e a segurança do aprovisionamento energético para todos os Estados-Membros; a equidade e a solidariedade entre os Estados-Membros e nos Estados-Membros; a necessidade de assegurar eficácia ambiental e a progressão ao longo do tempo; a necessidade de manter, gerir e melhorar os sumidouros naturais a longo prazo e de proteger e restaurar a biodiversidade, nomeadamente no meio marinho; as necessidades e as oportunidades de investimento; a evolução internacional e os esforços empreendidos para atingir os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris e o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC); as informações existentes sobre o projeto de orçamento indicativo da União em matéria de gases com efeito de estufa para o período 2030-2050.

(5) A fim de alcançar a meta climática para 2040, é essencial, entre outros aspetos, aplicar na íntegra o quadro de ação acordado para 2030, assegurar e apoiar o reforço e a preservação da competitividade e da resiliência da indústria europeia, **assegurar sistemas alimentares sustentáveis, a resiliência das comunidades rurais e a segurança alimentar através de um setor agrícola europeu sustentável e robusto,** garantir trajetórias de transição baseadas nas melhores tecnologias disponíveis, eficazes em termos económicos, seguras e suscetíveis de serem aplicadas em mais larga escala, dar maior ênfase a uma transição justa para as regiões**,** [...] os setores e os agregados familiares vulneráveis afetados que não deixe ninguém para trás, por exemplo, através do apoio **do Fundo Social em matéria de Clima** na transição para a neutralidade climática**. Além disso, é essencial** assegurar condições de concorrência equitativas com os parceiros internacionais, descarbonizar o sistema energético recorrendo a uma abordagem tecnologicamente neutra que inclua todas as soluções energéticas com emissões nulas ou baixas de carbono (incluindo fontes de energia renováveis, energia nuclear, eficiência energética, armazenamento, CAC, CUC, remoções de dióxido de carbono, energia geotérmica e hídrica, **bioenergia sustentável** e demais tecnologias energéticas neutras em carbono, atuais e futuras), **reduzir a dependência das importações** e organizar um diálogo estratégico sobre o quadro pós-2030 com todos os setores pertinentes, incluindo a indústria e os transportes.

(5-A) **Com vista a assegurar que a transição para a neutralidade climática seja eficaz em termos económicos, justa e socialmente equilibrada, o** investimento tanto do setor público como do setor privado, inclusive através de financiamento da União, será um [...] facilitador essencial da transição limpa, por exemplo, ao acelerar a implantação e a comercialização de tecnologias inovadoras, apoiando o acesso à descarbonização industrial, o fabrico de tecnologias limpas e a modernização dos sistemas energéticos. [...] O Pacto da Indústria Limpa [...] está a criar as condições para uma transição bem-sucedida, centrando-se tanto na descarbonização como na renovação industrial [...] e em mecanismos de apoio à indústria europeia, incluindo o Banco de Descarbonização Industrial e o novo enquadramento simplificado para os auxílios estatais [...]**.**

(5-B) O Pacto da Indústria Limpa [...] centra-se também num melhor acesso ao financiamento público e privado, num mercado da energia da União integrado e interligado que garanta a segurança energética, na promoção da economia circular, em condições de concorrência equitativas a nível mundial, nomeadamente **através** de uma aplicação efetiva e d**a extensão** do CBAM **às mercadorias a jusante, introduzindo medidas antievasão** e medidas para combater as fugas de carbono na exportação, e em condições favoráveis claras [...], como a simplificação do licenciamento e a adoção e expansão de tecnologias limpas, a fim de reforçar a competitividade industrial e a inovação na UE, tendo em conta a evolução da situação geopolítica.

(6) À luz do objetivo de neutralidade climática até 2050, é necessário reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e aumentar as remoções desses gases até 2040 para assegurar que as emissões líquidas de gases com efeito de estufa, ou seja, as emissões após dedução das remoções, em toda a economia sejam reduzidas em, pelo menos, 90 % até 2040, em relação aos níveis de 1990.

(7) Deverá ser dada prioridade à redução interna das emissões de gases com efeito de estufa, complementando-a com um aumento das remoções, nomeadamente recorrendo a soluções naturais e tecnológicas. [...] Na elaboração do pacote de medidas para o período pós-2030, importa dar a devida atenção à contribuição das reduções brutas das emissões face às remoções naturais e às remoções tecnológicas. As remoções naturais [...] apresentam características que deverão ser tidas em conta, a saber, a estrutura etária das florestas, **a proporção dos solos orgânicos,** a variabilidade natural e as incertezas relacionadas com os impactos das alterações climáticas**,** [...] **com as** perturbações naturais **e com a alteração das metodologias** [...]**.** As remoções naturais [...] e as remoções industriais desempenharão um papel cada vez mais importante na economia da União nas próximas décadas, tendo em conta a necessidade de equilibrar as emissões e as remoções de gases com efeito de estufa até 2050 e de alcançar emissões negativas após essa data. Serão desenvolvidos incentivos [...] no contexto da revisão da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[11], em 2026, com a qual a Comissão tenciona incluir as remoções permanentes de dióxido de carbono internas no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE [...] (CELE) como forma de compensar as emissões residuais difíceis de reduzir [...]. O setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas desempenha um papel central numa bioeconomia sustentável e circular e tem potencial para proporcionar benefícios climáticos **e ambientais** de longo prazo que contribuam para a transição limpa da economia da UE e reduzam as dependências através da substituição das matérias de origem fóssil.

[11] Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj).

(7-A) Embora algumas políticas facilitadoras já tenham sido aplicadas e surtido efeitos visíveis, tal ainda não sucedeu com algumas delas. A Comissão deverá **continuar** [...] [...] a [...][...][...][...] reforçar as **iniciativas relativas** [...][...][...][...][...] ao quadro facilitador **e procurar** [...][...] **acelerar a sua adoção, para assegurar** as condições adequadas para apoiar a indústria europeia e os cidadãos europeus durante a transição, no pleno respeito do direito da UE.

(8) A União dispõe de um quadro regulamentar para alcançar a meta climática para 2030. A legislação que aplica essa meta consubstancia-se, entre outros, na Diretiva 2003/87/CE, que cria o CELE, no Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho[12], que introduziu metas nacionais de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, e no Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho[13], que estabeleceu metas de remoções líquidas de dióxido de carbono para o setor do uso do solo. Incumbe à Comissão examinar como a legislação pertinente da União terá de ser alterada com vista a alcançar a meta climática para 2040. Ao conceber [...] o quadro pós-2030, a Comissão deverá elaborar avaliações de impacto pormenorizadas, tendo em conta a sua análise dos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, **a situação geopolítica**, os impactos na competitividade**,** [...] **nas** pequenas e médias empresas **e nas indústrias com utilização intensiva de energia**, **e** os impactos nos custos energéticos e nas necessidades de investimento **em todos os Estados-Membros,** e ponderar a adoção das medidas necessárias, incluindo propostas legislativas, se for caso disso.

---

12 Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/842/oj).

13 Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/841/oj).

(8-A) Importará ter devidamente em conta uma série de elementos para facilitar a consecução da meta climática para 2040, incluindo: uma [...] eventual contribuição limitada para essa meta climática proveniente de créditos internacionais de elevada qualidade ao abrigo do artigo 6.º do Acordo de Paris, na **[**segunda parte da**]** década de 2030-2040, em conformidade com as regras contabilísticas do Acordo de Paris; o papel das remoções permanentes internas (a saber, a captura de emissões biogénicas com armazenamento de dióxido de carbono (BioCCS) e a captura direta do ar e armazenamento de dióxido de carbono (DACCS)) no CELE, garantindo simultaneamente a integridade ambiental do CELE**, incluindo a possibilidade de armazenar CO_2 fora da União, consoante adequado, sob reserva da existência de acordos internacionais e assegurando condições equivalentes às previstas no direito da União**; e uma flexibilidade reforçada **e acessível** entre setores e em cada setor, a fim de apoiar uma abordagem eficaz em termos económicos, **pela qual**, por exemplo, [...] **as realizações dos Estados-Membros num setor possam compensar as lacunas presentes noutros setores de uma forma eficaz em termos económicos, garantindo, ao mesmo tempo, que cada setor contribui para os esforços envidados**. Ao definir as modalidades de utilização de créditos internacionais, a Comissão deverá ter em conta a necessidade de assegurar condições de concorrência equitativas em todos os Estados-Membros **e a oportunidade de apoiar as parcerias estratégicas da UE. Os créditos internacionais não deverão ser usados para efeitos de conformidade no âmbito do CELE. A atual trajetória do CELE deverá ser revista na próxima revisão da Diretiva CELE, de modo a ter em conta a meta acordada para 2040**. [...] O quadro pós-2030 deverá basear-se em avaliações de impacto sólidas para avaliar os impactos sociais, económicos e ambientais. Além disso, [...] o quadro pós-2030 deverá promover a convergência, tendo simultaneamente em conta a equidade e as circunstâncias e especificidades nacionais dos Estados-Membros, inclusive as dos territórios insulares e das regiões ultraperiféricas.

(9) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, definir uma meta climática para 2040 a nível da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(10) O Regulamento (UE) 2021/1119 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) 2021/1119

O Regulamento (UE) 2021/1119 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 1.º, segundo parágrafo, é aditada a seguinte frase:

«O presente regulamento define igualmente uma meta vinculativa da União para 2040.»;

(2) No artigo 4.º, os n.ºs 3, 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

«3. A fim de alcançar o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, a meta climática vinculativa da União para 2040 consiste numa redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) de 90 % até 2040, em relação aos níveis de 1990.

4. Tendo em vista o período pós-2030, a Comissão fica incumbida de reexaminar a legislação pertinente da União, a fim de permitir a consecução da meta estabelecida no n.º 3 do presente artigo e do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, ficando igualmente incumbida de ponderar a adoção das medidas necessárias, conforme adequado e com base numa avaliação de impacto pormenorizada, em conformidade com os Tratados.

[...] A Comissão deve [...] **continuar a reforçar** [...] **as iniciativas relativas ao quadro facilitador e procurar acelerar a sua adoção e** execução [...] para assegurar as condições adequadas para apoiar as pessoas singulares e coletivas afetadas, nomeadamente a indústria europeia e os cidadãos europeus, durante a transição, tendo em vista as metas estabelecidas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, o objetivo estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, e uma economia com impacto neutro no clima [...].

PUBLIC

5. No âmbito do reexame a que se refere o [...] n.º 4, primeiro parágrafo, para facilitar a consecução da meta estabelecida no n.º 3 do presente artigo, a Comissão assegura que as propostas legislativas refletem adequadamente os seguintes elementos:

a) A partir de **[**2036**]**, uma eventual contribuição limitada, de **[**3**]** % das emissões líquidas da UE em 1990, para a meta climática fixada para 2040, proveniente de créditos internacionais de elevada qualidade ao abrigo do artigo 6.º do Acordo de Paris, a qual apoie a UE e os países terceiros na consecução de trajetórias de redução líquida das emissões de gases com efeito de estufa compatíveis com os objetivos do Acordo de Paris de limitar o aumento da temperatura média mundial a um nível muito inferior a 2 °C e de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais **[, sob reserva da garantia da integridade ambiental e da relação custo-eficácia dos créditos, promovendo simultaneamente a liderança tecnológica da UE];** a origem, os critérios de qualidade e outras condições respeitantes à aquisição e utilização desses créditos devem ser regulados pelo direito da União e esses créditos não podem ser usados para efeitos de conformidade no âmbito do CELE;

b) O papel das remoções permanentes internas no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (CELE) como forma de compensar as emissões residuais difíceis de reduzir [...];

c) O reforço da flexibilidade em cada setor e entre setores, a fim de apoiar a consecução das metas de uma forma simples e eficaz em termos económicos;

d) A necessidade de as metas e os esforços dos Estados-Membros para o período pós-2030 refletirem aspetos de eficiência económica e solidariedade, tendo em conta as circunstâncias as especificidades nacionais**, incluindo as das ilhas e das regiões ultraperiféricas**;

e) Os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, incluindo os relatórios mais recentes do PIAC e do Conselho Consultivo;

f) Os impactos sociais, económicos e ambientais **em todos os Estados-Membros**, **i**nclusive no que diz respeito aos objetivos de descarbonização e competitividade da indústria europeia;

g) Os custos da inação e os benefícios da ação a médio e longo prazo;

h) A necessidade de assegurar e apoiar uma transição justa e socialmente equitativa para todos, prestando especial atenção às regiões, setores, **pequenas e médias empresas e agregados familiares vulneráveis** afetados pela transição para a neutralidade climática;

i) A simplificação, a neutralidade tecnológica, a relação custo-eficácia, a eficiência económica e a segurança económica;

j) A ação climática enquanto motor do investimento, [...] da inovação e do aumento da competitividade;

k) A necessidade de reforçar a competitividade mundial da economia da União **e reduzir o risco de fuga de carbono**, em particular **para** as pequenas e médias empresas e os setores industriais **que estejam** mais expostos**,** [...] a fim de assegurar condições de concorrência equitativas;

l) As melhores tecnologias disponíveis, eficazes em termos económicos, seguras e suscetíveis de serem aplicadas em mais larga escala;

m) A acessibilidade dos preços da energia, a segurança energética**,** [...] a eficiência energética**, incluindo o princípio da «prioridade à eficiência energética»** [...], bem como o reforço das redes e interligações elétricas;

n) A equidade e a solidariedade entre os Estados-Membros e nos Estados-Membros;

o) A necessidade de assegurar eficácia ambiental e a progressão ao longo do tempo**, salvaguardando ao mesmo tempo a coesão social e assegurando uma transição justa**;

PUBLIC

p) A necessidade de manter, gerir e melhorar**, se for caso disso,** os sumidouros naturais a longo prazo e de proteger e restaurar a biodiversidade, promover uma bioeconomia sustentável e circular, bem como de ter em conta os efeitos das diferenças em termos de estrutura etária das florestas, a variabilidade natural e as incertezas, nomeadamente as ligadas aos impactos das alterações climáticas e das perturbações naturais no setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas;

q) As necessidades e as oportunidades de investimento, incluindo o acesso a financiamento público e privado, **bem como o apoio à inovação, e o acesso a tecnologias inovadoras em todos os Estados-Membros**;

r) A evolução internacional e os esforços empreendidos para atingir os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris e o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC**)**, bem como o apoio prestado pela União aos seus parceiros na resposta às alterações climáticas e aos impactos das mesmas.».

(3) No artigo 11.º, primeiro parágrafo, são aditadas as seguintes alíneas:

«c) A competitividade das indústrias europeias, em especial das indústrias com utilização intensiva de energia e das pequenas e médias empresas;

d) O progresso tecnológico e a implantação de tecnologias inovadoras em todos os Estados-Membros e em todos os setores».

(4) No artigo 11.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

O relatório da Comissão pode ser acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas para alterar o presente regulamento e por medidas adicionais destinadas a reforçar as iniciativas relativas ao quadro facilitador, contribuindo para a aplicação contínua e efetiva do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente / A Presidente	*O Presidente / A Presidente*

PUBLIC